




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 21/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 39

EM 27/12 DE 2018 PÁGINA(S) 16


Secretaria das Sessões

Ementa: Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU. Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis. Procedência parcial e improcedência das defesas. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa.

Processo TCDF n. 23.278/14.

Nome/Função: Pedro Luiz Rennó, Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Eurípedes Carvalho da Silva, Expedito Apolinário Silva, Francisco Silva Santos, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Marta Rosane Cabral e Vanda Alves da Rocha/ executores dos Contratos nºs 26 e 27/10.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese da irregularidade: omissão em verificar se os termos e condições estipuladas nos contratos estavam sendo observados na execução dos Contratos nºs 26 e 27/10, propiciando a execução irregular desses contratos e a efetivação de pagamentos indevidos, em afronta ao art. 13, inciso II, e §3º, inciso I, e art. 16 do Decreto nº 16.098/94, o que contribuiu para a configuração de dano ao erário.

Valor da multa: R\$ 6.102,23 (seis mil, cento e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 3.051,11 (três mil, cinquenta e um reais e onze centavos) ao Sr. Pedro Luiz Rennó.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerandò as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar **irregulares**, sem imputação de débito, as contas em tela, com esteio no art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 01/94;

II – aplicar, com fundamento no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94, c/c o art. 272, incisos II e III, do RI/TCDF, multa individual aos responsáveis acima indicados no valor de R\$ 6.102,23 (seis mil, cento e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 3.051,11 (três mil, cinquenta e um reais e onze centavos) ao Sr. Pedro Luiz Rennó, notificando-lhes a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

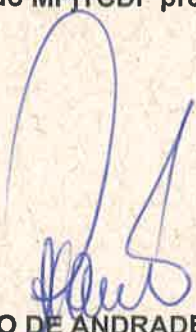
IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

ATA da Sessão Ordinária nº 5015, de 8 de fevereiro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.


Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MP/TCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte